



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 157

ID Nº: 181.263

PROCESSO Nº: 675/2025

PROTOCOLO Nº: 1.400/2025

AUTOR: Vereador - VERGILIO e MARCOS FURLAN CAMATA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025

EMENTA: Projeto de lei Ordinária nº 080/2025 – Processo nº 675/2025 - Protocolo nº: 1.400/2025 - DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA CÓDIGO SINAL VERMELHO" VISANDO COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - 1. Competência do Município (Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º edição - 2. Iniciativa- 3. Constitucionalidade e Legalidade. 4. Parecer opinativo.

1) - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 80/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, pelo vereador Vergílio Marcos Furlan Camata, em que: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA CÓDIGO SINAL VERMELHO" VISANDO COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Junto com a proposição vem a Justificativa:

É o sucinto relatório.

2) – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (Destaque nosso)**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Portanto, dentro do contexto da análise do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) Da competência Legislativa Municipal; 2) Da iniciativa para deflagração do processo legislativo; 3) Da constitucionalidade e Legalidade da Matéria perante aos princípios da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal; 4) Dos aspectos Formais de técnica Legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões Temáticas e do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (Destaque nosso).

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: **“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).” (Destaque nosso)

Diante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

2.2 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA INICIATIVA

A proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade pública, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Trata-se de iniciativa adequada à competência do Poder Legislativo Municipal, pois não cria cargos, funções ou despesas diretas ao erário que exijam previsão orçamentária específica, limitando-se à instituição de diretrizes e calendário oficial.

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o nobre vereador autor tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público, visto que busca promover a saúde e a conscientização da população sobre tema de grande relevância social.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

2.3 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto que o projeto de lei em análise jurídica, verificamos não haver incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Marilândia, o Programa “Código Sinal Vermelho”, como instrumento de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O “sinal vermelho” constitui forma de pedido de socorro e ajuda, por meio da qual a mulher em situação de violência poderá:

I – dizer a expressão “sinal vermelho”; ou

II – expor a palma da mão com um “X” desenhado no centro, preferencialmente com batom vermelho, podendo também utilizar caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha. Parágrafo único. Alternativamente, poderá ser utilizado o gesto internacional “Signal for Help”, que consiste em levantar a mão com a palma voltada para fora, dobrar o polegar sobre a palma e, em seguida, fechar os demais dedos sobre o polegar, sinalizando pedido de socorro.

Art. 3º Ao identificar o sinal de socorro, o(a) atendente, funcionário(a) ou responsável em farmácias, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, supermercados, condomínios, entre outros locais de atendimento ao público, deverá, de forma discreta e segura:

I – tentar colher, se possível, o nome, endereço e telefone da vítima;

II – ligar imediatamente para o número 190 (Polícia Militar), relatando a situação;

III – quando viável, conduzir a vítima a um local reservado, garantindo sigilo e segurança, até a chegada das autoridades competentes.

Art. 4º Para a efetiva implementação do programa, o Município poderá incentivar, em caráter suplementar, conforme o art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, as seguintes ações:

I – integração e cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, Defensoria Pública, OAB/ES, Secretaria Municipal de Assistência Social, instituições de saúde, entidades representativas do comércio e organizações da sociedade civil;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

II – elaboração de protocolos específicos de atendimento e segurança, em diálogo com: a) órgãos públicos e serviços de atendimento à mulher;

b) conselhos e entidades que atuam no enfrentamento à violência doméstica;

c) servidores públicos que possam receber pedidos de ajuda;

III – campanhas educativas permanentes, com a divulgação do programa em locais de grande circulação, mediante cartazes, panfletos, mídias digitais e rádio comunitária;

IV – criação de um processo formal de adesão ao programa, com divulgação no site oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal dos estabelecimentos participantes.

§ 1º Mesmo na ausência de adesão formal, os estabelecimentos poderão e deverão agir conforme o protocolo básico de atendimento previsto nesta Lei.

§ 2º As ações e campanhas previstas neste artigo deverão respeitar o sigilo e a integridade física e psicológica das vítimas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover, de forma contínua, campanhas de conscientização e capacitação junto aos estabelecimentos participantes, servidores públicos e à população, com o objetivo de divulgar os mecanismos de pedido de socorro e as formas de prevenção à violência doméstica.

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, ao nossos olhares, a **matéria não invade a competência privativa do Poder Executivo**, uma vez que não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura administrativa, tratando-se **meramente de projeto de natureza autorizativa e declaratória**, voltado a promoção de política pública.

Ainda dentro dessa análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da **legalidade, razoabilidade e interesse público**, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

2.4 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.

2.5 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto deve observar as normas da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza e à precisão da redação, recomendando-se que o artigo principal disponha expressamente sobre a data escolhida e sua inclusão no calendário oficial do Município.

3). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

- a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

4). CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei que: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA CÓDIGO SINAL VERMELHO" VISANDO COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, por se tratar de medida legítima, constitucional, legal e de interesse público, desde que mantida sua natureza **meramente preventiva contra violência doméstica ou familiar, sem implicação financeira** para o Município.

Quanto ao mérito, recomenda-se o prosseguimento para a apreciação das Comissões competentes e posterior deliberação Plenária.

S.M.J é nosso parecer,

Marilândia/ES, 12 de novembro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **12/11/2025 14:09**

Checksum: **42AF7B9226817C87638F1F10742CA5572AFC4D08AB2718D0E6715963274CF518**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.